



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.008485/2005-72  
**Recurso n°** 134.488 Voluntário  
**Matéria** Compensação - Débitos de terceiros  
**Acórdão n°** 202-18.506  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 12 / 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Stape 91751

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO (MP Nº 948/95). COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

O crédito presumido de IPI relativo a período de apuração anterior a janeiro de 1997 não pode ser compensado com débitos de outro contribuinte, por falta de amparo legal.

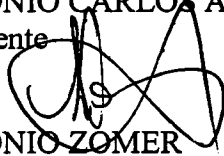
Recurso negado.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 01 / 08  
Rubrica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

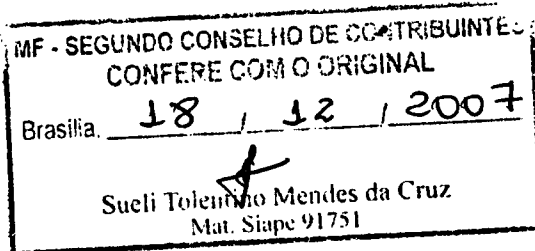
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTONIO ZOMER  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Salvador - BA, que manteve o indeferimento de pedido de compensação de crédito presumido da recorrente com débito de terceiro.

A Delegacia da Receita Federal, ao analisar o pedido de ressarcimento tratado no Processo nº 13502.000074/96-80, relativo ao ano-calendário de 1995, não reconheceu o direito de compensação de parte deste crédito com débito de outro contribuinte, por falta de previsão legal, uma vez que as disposições da Port. MF nº 38/97 e da IN SRF nº 21/97, esta última com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97, não se aplicam aos períodos anteriores a 1997.

Na manifestação de inconformidade, a empresa alegou, em síntese, que o exercício do direito à compensação poderia ser imediato, conforme interpretação do disposto no art. 13, § 3º, alínea "c", da IN SRF nº 21/97, já que devem ser aplicadas as normas vigentes na data de vencimento do débito objeto de compensação e não aquelas vigentes na data do crédito ressarcível.

Requer, também, que os créditos sejam corrigidos monetariamente até a data da efetiva compensação.

A decisão da DRJ foi assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.*

*O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

No recurso voluntário, a empresa reedita as suas razões de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida com o conseqüente deferimento do pedido de compensação com débitos de terceiros, por ser medida consentânea com o Direito e a Justiça.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 12 / 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siape 91751

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pedido de compensação, embora apresentado em 1998, refere-se a crédito presumido do ano de 1995, apurado nos termos da Medida Provisória nº 948/95 (Processo nº 13502.000074/96-80).

Na data da apresentação do pedido, a compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96 estava regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa nº 21/97, cujo art. 24 assim dispôs sobre estes créditos, *verbis*:

*“Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.*

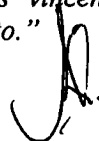
*Parágrafo único. Relativamente ao períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 aplicam-se as normas da Portaria MF nº 038, de 1997, e desta Instrução Normativa.” (gr)*

A Portaria MF nº 129/95, referida pela IN SRF nº 21/97, só admitia que os créditos fossem utilizados para abatimento do saldo devedor do IPI do próprio contribuinte, sendo-lhe permitido o recebimento em dinheiro do saldo remanescente. A IN SRF nº 21/95, a seu turno, apenas estabeleceu normas para a utilização antecipada destes créditos.

Como visto no relatório, o cerne da defesa estriba-se, exatamente, no dispositivo normativo que proíbe a pretensão aduzida – a IN SRF nº 21/97. Isto porque esta instrução normativa, a par de prever a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiros no seu art. 15, limitou este direito, no caso de ressarcimento de IPI, aos créditos apurados a partir de 1º/01/1997, vedando, com isto, a compensação destes créditos com débitos de terceiros.

A recorrente já teve vários pedidos semelhantes apreciados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que a todos negou provimento, com fundamento nas mesmas normas que sustentam o presente voto. Destes pedidos, dois foram julgados por esta Câmara, sendo objeto dos Acórdãos nºs 202-15.774, de 15/09/2004 (Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar) e 202-15.533, de 13/04/2004 (Rel. Cons. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski), os quais foram assim ementados:

*“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vencidos de outro contribuinte. Recurso ao qual se nega provimento.”*



A jurisprudência trazida aos autos não se refere a situações semelhantes, pelo que não socorre a recorrente em sua pretensão.

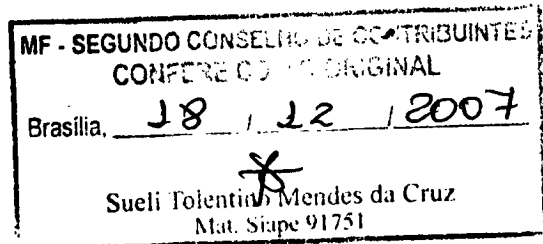
Quanto à atualização monetária, não existe previsão legal para a sua aplicação nos casos de ressarcimento em dinheiro, pois, como é sabido, trata-se de um benefício fiscal e não de pagamento a maior ou indevido. Ademais, este pedido restou prejudicado pelo indeferimento da compensação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.



ANTONIO ZOMER



J